



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001037/2004-59
Recurso nº 154.865 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.010 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO RIZZI
Recorrida 7ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO II (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL -

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

FORMALIZADO: 28 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente de Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente de Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Antonio Rizzi, CPF/MF nº 980.852.638-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/04/2004, auto de infração (fls. 04 a 21), com ciência pessoal em 26/04/2004 (fls. 04).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 85.888,29
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 90.656,01

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos da atividade rural, no ano-calendário 1998, conduta essa apenada com multa de ofício qualificada de 150%;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 1998, conduta essa apenada com multa de ofício ordinária de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 685 a 694. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-15.759, de 14 de agosto de 2006, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifou-se)



Como acima se vê, o litígio circunscreveu-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/09/2006 (fls. 696v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 18/10/2006 (fls. 698).

No voluntário, o recorrente informa que parcelou a exação decorrente da omissão de rendimentos da atividade rural e insurge-se contra a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, alegando, em síntese, que:

I. a decadência fulminou o crédito tributário guerreado, do ano-calendário 1998, já que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, e, no caso vertente, o quinquênio decadencial ultimou-se em 31/12/2003, diversos meses antes da ciência do lançamento;

II. depósitos bancários, desacompanhados da prova da efetiva ocorrência do respectivo fato gerador, não podem ser considerados como omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/09/2006 (fls. 696v), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 18/10/2006 (fls. 698), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 19/10/2006, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Deve-se evidenciar que o litígio se circunscreve à infração referente à omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada.

Passa-se à defesa do **item I** (a decadência fulminou o crédito tributário guerreado, do ano-calendário 1998, já que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, e, no caso vertente, o quinquênio decadencial ultimou-se em 31/12/2003, diversos meses antes da ciência do lançamento).

Inicialmente, deve-se definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial que, ao final, prevalecerá.

No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12).

No caso vertente, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 1998, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1998. Aperfeiçoado o fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incidirá a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.



O entendimento esposado por este relator, **no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplos, citam-se os acórdãos n.ºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09.230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Corroborando todo o entendimento acima esposado, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

A Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada imputada ao recorrente, referente ao ano-calendário 1998, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31/12/1998, foi apenas com multa de ofício ordinária de 75%, já que a autoridade autuante não entendeu presente o evidente intuito de fraude, na forma dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, o que implica computar o quinquênio decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN, cujo termo final exauriu-se em 31/12/2003.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 26/04/2004 (fls. 04), no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 1998, referente à omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, caduca a pretensão do fisco, já que o termo final do prazo decadencial ocorreu na dia 31/12/2003.

Assim, na linha pugnada pelo recorrente, a decadência fulminou o crédito tributário aqui em litígio.

Com o resultado acima, por óbvio, fica prejudicada a apreciação da irresignação do item II, transcrita no relatório.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para RECONHECER a decadência do lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10840.001037/2004-59
Recurso: 154.865

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.010.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional